



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.858-A, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Cria o Fundo de Reparação do Custo Social da Corrupção"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo de Reparação do Custo Social da Corrupção, destinado a financiar a construção e o aparelhamento de hospitais, creches e escolas, nos municípios e/ou nas regiões longínquas do país conforme dados do IBGE e/ou que apresentam baixos índices sociais (IDH).

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo de que trata esta Lei:

I – vinte por cento da receita auferida anualmente dos valores pagos a título de pena de multa por condenação pela prática do crime de corrupção ativa ou passiva.

II – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão destinados à construção e aparelhamento de hospitais, creches e escolas públicas, nos municípios e/ou nas regiões longínquas do país conforme dados do IBGE e/ou que apresentam baixos índices sociais (IDH).

Art. 4º É pública a documentação referente a projetos, financiamentos e distribuição de recursos do Fundo de Reparação do Custo Social da Corrupção, devendo ficar à disposição para exame de quem a requerer, e ter ampla divulgação a liberação dos recursos.

Art. 5º A responsabilidade pela gestão e pela fiscalização dos recursos do Fundo de Reparação do Custo Social da Corrupção ficará a cargo da União, a quem caberá determinar as condições de aplicação dos recursos, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 6º. Os recursos deste Fundo não serão objeto de contingenciamento pela União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é criar um Fundo, com recursos oriundos das multas aplicadas nas condenações pela prática do crime de corrupção ativa ou passiva, visando à reparação do custo social da corrupção.

Não é de hoje que o Brasil figura entre os países mais corruptos do mundo, ficando atrás apenas do Chade, da Bolívia e da Venezuela, que lidera o ranking do índice de corrupção da organização suíça. O Brasil é a quarta nação mais corrupta do mundo, segundo o índice de corrupção do Fórum Econômico Mundial.

A bem sucedida “Operação Lava-Jato”, deflagrada há mais de 2 anos, investiga um dos maiores esquemas de corrupção do mundo e, certamente, o maior da história do Brasil, atingindo os três poderes da República.

Os brasileiros estão estarecidos com a proporção dos esquemas de corrupção apontados pelas autoridades investigativas e, principalmente, com os valores desviados dos cofres públicos.

Na delação do colaborador Joesley Batista, presidente do grupo JBS, ele diz que deixou de recolher aos cofres públicos mais de 500 milhões que foram usados para pagar propina a políticos e outras autoridades. Basta lembrar que, a JBS S/A, dona da Friboi, com dívida de mais de R\$ 2 bilhões, é a segunda maior devedora. A informação consta de uma lista compilada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e publicada no dia 23 de fevereiro deste ano. (Fonte: <http://juntospelobrasil.com/jbs-e-a-segunda-maior-devedora-da-previdencia-social/>).

Esse é um exemplo dentre tantos outros que poderíamos citar. A corrupção desvia dos cofres públicos bilhões que poderiam ser usados para melhorar a vida da população, em especial, daqueles que dependem exclusivamente dos serviços públicos, como saúde e educação.

Estudos revelam que, há uma forte relação entre altos índices de corrupção e baixos índices sociais, notadamente o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). Levando em consideração às variáveis envolvidas no pagamento de propinas, pode-se afirmar que, a corrupção é um dos maiores obstáculos ao desenvolvimento do país e, consequentemente, um enorme impeditivo ao fim das desigualdades sociais e à implantação de políticas públicas com vistas ao atendimento das classes mais baixas na pirâmide social.

As estimativas dos valores da corrupção são negativamente impressionantes. No mundo inteiro, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o custo anual desse crime chega a R\$ 2,6 trilhões por ano. No Brasil, apenas o pagamento de propinas na Petrobras e em outras estatais investigadas na Operação Lava Jato soma R\$ 20 bilhões, incluindo desvios referentes a contratos com fornecedores e negócios superfaturados.

Do ponto de vista econômico, a corrupção nos coloca como a 9.^a economia do mundo e fomos ultrapassados pela Índia e pela Itália. Nosso PIB caiu 24,6% desde 2014 segundo dados do IBGE e do FMI. Do ponto de vista social, a corrupção causa estragos irreparáveis, porque atua como um imposto regressivo que apenas as camadas menos favorecidas da sociedade impedindo-as de uma ascensão social digna e justa.

Ressalte-se ainda, que a corrupção compromete a governança estatal, na medida em que inibe a capacidade dos governos atenderem as necessidades dos cidadãos, causando insatisfação social.

A corrupção serve apenas os interesses de uns poucos, fomentando abismos entre os cidadãos.

A corrupção mostra um elevado grau de indiferença humana, fomenta a exclusão social, a opressão e a exploração do ser humano. Quando a corrupção se torna parte do sistema, provoca ainda a desigualdade no acesso a recursos, que deveriam estar à disposição daqueles que por via do mérito os merecem, mas são desviados para uns poucos que se especializaram em corrupção, ou seja, torna-se um importante obstáculo ao desenvolvimento econômico e social através de diferentes formas.

Enfim, é o que eu chamo de “Custo Social” da Corrupção.

Nesse sentido, a minha intenção é usar parte do dinheiro das multas aplicadas aqueles condenados pela prática do crime de corrupção ativa ou passiva, na construção e aparelhamento de creches, escolas e hospitais. É uma forma de fazer esse dinheiro retornar efetivamente para uma parcela pobre da sociedade, através de melhorias promovidas na prestação de dois serviços públicos essenciais para todo cidadão: Educação e Saúde.

Levando em consideração a importância social do custo da corrupção suportada pela sociedade, faz-se necessário “blindar” esses recursos dos efeitos do contingenciamento.

Apenas para esclarecer, o contingenciamento consiste no retardamento ou, ainda, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas. Normalmente, no início de cada ano, o Governo Federal emite um Decreto limitando os valores autorizados na LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias (investimentos e custeio em geral). Em outras palavras, é o procedimento utilizado pelo Poder Executivo, que consiste no retardamento e, não raro, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na lei orçamentária para a consecução de metas de ajuste fiscal.

Infelizmente, o contingenciamento tem recaído de forma sistemática nas verbas dos Fundos impedindo que os seus objetivos sejam alcançados. Cita-se como exemplo mais notório o Funpen (Fundo Penitenciário Nacional). Neste ano, o saldo contábil do fundo totaliza R\$ 1,8 bilhão, no entanto, as dotações do referido Fundo no orçamento federal não saem do papel. O próprio Ministério da Justiça reconhece o contingenciamento. (Fonte: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>).

Por essa razão, proponho o não contingenciamento dos recursos do Fundo objeto desse Projeto de lei para que os seus objetivos sejam plenamente alcançados.

Penso que, é uma sinalização importante para a sociedade que sentirá na melhora da prestação dos serviços de saúde e educação, que a corrupção tem um custo social que penaliza o cidadão e, portanto, deve ser combatida sob todas as formas.

Assim, peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.858, de 2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, propõe a criação do Fundo de Reparação do Custo Social da Corrupção, destinado a financiar a construção e o aparelhamento de hospitais, creches e escolas em municípios, em regiões longínquas do país conforme dados do IBGE e em regiões que apresentem baixos índices sociais.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada:

a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público;

b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e

c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

Em 10/10/17, houve a apresentação do Parecer do Relator n. 1 CTASP, pelo Deputado Marcelo Aguiar, pela aprovação do projeto.

Em 08/11/17, fui designado Relator Substituto, pelo Presidente da comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordando em parte com o Relator que nos antecedeu, também entendemos que a corrupção é “um verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento social”, bem como consome os recursos que poderiam ser destinados a “benefícios como ambulâncias, casas populares, merenda escolar, vacinas, dentre outros”.

Embora traga a ideia de relevância social, por garantir que os recursos se destinem à saúde e à educação, temos sérias dúvidas sobre a

efetividade do presente PL. Sem uma disposição na Constituição Federal que estipule que os recursos das multas serão computados para além dos gastos constitucionais mínimos com saúde e educação, não haverá a garantia de que estes serão novos recursos destinados a tais áreas. Eles entrarão por uma porta e sairão por outra.

Nesta linha, vale ressaltar que estas multas não representam recursos novos no orçamento da União, pois elas já são atualmente recolhidas ao caixa único do Tesouro Nacional e continuarão sendo recolhidas.

O argumento de ser um recurso que não poderá ser contingenciado, expresso pelo autor no art. 6º, embora simpático e que aparentemente passaria a blindar o fundo, parece também não se sustentar, pois, conforme a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, todos os recursos podem ser contingenciados, com exceção daqueles constantes do anexo próprio da LDO – Lei de diretrizes Orçamentárias, de execução obrigatória. Esta lei não terá o poder de se contrapor à LRF e à LDO.

Desta forma, não se pode afirmar que o presente projeto vá reparar os prejuízos sociais causados pela corrupção, embora o autor expresse esta finalidade na Justificação do Projeto.

Há vários projetos com este mesmo tema tramitando no Congresso Nacional. Entendemos que o PL nº 7.614/17, de autoria do Senador Cristóvam Buarque, que destina os recursos fruto da corrupção para o Fundo Social criado pela Lei 12.351/2010 (petróleo do pré-sal), pode atender de forma mais efetiva aos objetivos aqui pretendidos. O Fundo já existe (não precisando ser criado); a destinação é mais ampla, contemplando vários setores sociais para o desenvolvimento e o combate à pobreza (educação, saúde, esporte, meio ambiente, ciência e tecnologia); e refere-se não apenas a multas, mas também a outros recursos recuperados da corrupção. A partir do Substitutivo apresentado pela Deputada Flávia Moraes, na CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, o projeto foi ainda mais aprimorado, garantindo o retorno dos recursos recuperados da corrupção para os programas aos quais originalmente se destinavam, encaminhando-se o excedente ao Fundo social.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7858, de 2017.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.858/17, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
